



A POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA INCLUSIVA E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

THE NATIONAL SPECIAL EDUCATION POLICY IN THE INCLUSIVE PERSPECTIVE AND THE AUTISTIC SPECTRUM DISORDER: HISTORICAL AND LEGAL ASPECTS

LA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCACIÓN ESPECIAL EN LA PERSPECTIVA INCLUSIVA Y EL TRASTORNO DEL ESPECTRO AUTISTA: ASPECTOS HISTÓRICOS Y LEGALES

1

João Gabriel Yaegashi¹
Michele Nader²
Solange Franci Raimundo Yaegashi³

Resumo: Este estudo, de natureza teórica teve como objetivo analisar a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, bem como diversas outras leis correlatas, buscando compreender o que preconizam esses documentos em relação ao atendimento educacional especializado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Verificou-se que os direitos das pessoas autistas, em nosso país, são amplamente tutelados por inúmeros veículos legais. Ademais, a elas também se estendem todos os direitos concedidos às pessoas com deficiência em geral. Chegou-se à conclusão, muito embora nossa legislação tenha evoluído, em virtude da falta de movimentação político-administrativa, ainda restam muitos desafios para a efetiva inclusão escolar das pessoas autistas.

Palavras-chave: Transtorno do Espectro Autista; Educação Inclusiva; Desenvolvimento; Aprendizagem.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6341-0942>. E-mail: jgyaegashi@hotmail.com

² Mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Promotora de Justiça do Estado do Paraná, Coordenadora da Central de Atendimento ao Cidadão de Maringá-PR. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7464-9203>. E-mail: mnader@mppr.mp.br

³ Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Docente do Departamento de Teoria e Prática da Educação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Maringá (UEM). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-7666-7253>. E-mail: solangefry@gmail.com



Abstract: This study, of a theoretical nature, aimed to analyze the National Special Education Policy from the perspective of Inclusive Education, as well as other related laws, seeking to understand what these documents advocate in relation to specialized educational care of the person with Autism Spectrum Disorder. It was found that the rights of autistic people in our country are largely protected by numerous legal vehicles. In addition, they also have all the rights granted to people with disabilities in general. It was concluded that although our legislation has evolved, there are still many challenges for the effective school inclusion of autistic people due to the lack of a political-administrative movement.

Keywords: Autistic Spectrum Disorder. Inclusive education. Development. Learning.

Resumen: Esta investigación, de naturaleza teórica, tuvo por objetivo analizar la Política Nacional Especial en la Perspectiva de la Educación Inclusiva, así como otras leyes que procuran comprender qué preconizan esos documentos en relación al atendimento educacional especializado de personas con Trastorno del Espectro Autista. Se averiguó que sus derechos en Brasil son tutelados por inúmeros medios legales. Además, se les extienden todos los derechos concedidos a las personas discapacitadas en general. Se concluyó que, aunque nuestra legislación haya evolucionado, en virtud de la falta de interés político administrativo, aún queda muchos desafíos para la inclusión escolar de personas autistas.

Palabras-clave: Trastorno del Espectro Autista. Educación Inclusiva. Desarrollo. Aprendizaje.

Submetido 06/10/2020

Aceito 15/12/2020

Publicado 06/01/2021

2



Introdução

Apesar de as políticas educacionais brasileiras instituírem a inclusão escolar, ainda existem inúmeras pessoas com necessidades educacionais especiais que não fazem parte do ensino regular e, as que fazem, muitas vezes, continuam enfrentando diversos obstáculos diariamente. Todavia, é preciso superá-los, especialmente quando estão relacionados a preconceitos, estigmas e mitos que permeiam o processo de socialização e adaptação dessas pessoas (MATTOS; NUERENBERG, 2011).

Neste sentido, o presente estudo teve como objetivo analisar a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), bem como diversas outras leis correlatas, buscando compreender o que preconizam esses documentos em relação ao atendimento educacional especializado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O aluno com autismo tem direito ao ensino regular e de qualidade, devendo o professor atender as suas peculiaridades e a escola adequar-se para promover o processo de ensino-aprendizagem (LOPES, 2011). Todavia, ainda não há concordância entre os pesquisadores sobre o diagnóstico, o tratamento e como deve ser a intervenção pedagógica com as crianças autistas, o que justifica a realização desse estudo. Além disso, na área de Direito, poucas são as pesquisas que têm como objeto de estudo as leis para crianças autistas. Dessa forma, na interface entre Direito e Educação, buscamos compreender o que vem a ser o autismo e como as leis podem assegurar qualidade de vida e escolarização para essas pessoas.

As primeiras pesquisas apresentadas sobre o autismo foram realizadas por Léo Kanner, em 1943, com base em crianças que apresentavam características especiais e incomuns, dentre as quais destacavam-se a extrema dificuldade em relacionar-se e comunicar-se com o mundo exterior, restrições em interesses sociais e atrasos ou ausência da aquisição da linguagem. O autismo foi comparado à esquizofrenia, pois pensava-se que a criança autista não vivia nessa realidade, parecia não pertencer ao mundo pois tinha dificuldades para responder aos estímulos externos (ASSUMPCÃO JUNIOR; PIMENTEL, 2000; ELIAS, 2005).

Assumpção Júnior e Pimentel (2000) ressaltam que Kanner, em 1949, caracterizou esse transtorno do desenvolvimento como Autismo Infantil Precoce, pois os sintomas desse transtorno surgiam no começo da infância, por isso considerava-o como uma síndrome específica com pouca dificuldade em ser observada antes dos dois primeiros anos de vida.



Existem diversos tipos de transtornos do desenvolvimento, mas nesse estudo abordaremos especificamente o autismo.

Geralmente descoberto aos dois ou três anos de idade, o autismo é classificado, segundo Maciel e Garcia Filho (2009), como um Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), que se caracteriza pela dificuldade de interação social do indivíduo, até mesmo com sua família. Há bloqueio para demonstrar afetos e emoções, medo de relacionar-se e grande falta de interesse em propostas de atividades. Desta maneira, é de suma importância proporcionar ao indivíduo com autismo a convivência social e o estabelecimento de relações com outras pessoas, principalmente nas escolas, onde terá contato com crianças da mesma faixa etária, contribuindo para a sua interação social e seu desenvolvimento pleno e, conseqüentemente, diminuindo seu isolamento (CAMARGO; BOSA, 2009).

Embora na literatura, e mesmo nos documentos oficiais do Ministério da Educação o autismo seja denominado como um Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V), ele passou a ser chamado de Transtorno do Espectro Autista (TEA). O termo “espectro” se justifica pelo fato de inexistir uma condição geral para as pessoas portadoras desse transtorno, isso porque o transtorno do espectro autista se manifesta em situações diferentes, em níveis diversos e mais ou menos intensos, dependendo da gravidade em que se encontra o paciente. É importante ressaltar que o atual Transtorno do Espectro Autista engloba diversos tipos de transtornos antes considerados separados, como autismo infantil precoce, autismo infantil, síndrome de Kanner e autismo de alto funcionamento/síndrome de Asperger, entre outros.

De acordo com o DSM-V, existem vários critérios diagnósticos para que se possa constatar uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). No entanto, os que sempre se destacam são os *déficits* persistentes nas habilidades de comunicação, dificuldade de socialização em múltiplos contextos e padrões restritivos e repetitivos de comportamento.

A fim de atingir o objetivo da pesquisa, o texto foi subdividido em três seções. Na primeira, iremos realizar uma revisão histórica do conceito de autismo, a fim de melhor compreender a evolução dos estudos sobre o TEA. Na segunda seção, discorrer-se-á a respeito de diversos documentos geradores de direitos das pessoas portadoras com TEA. Por fim, na

seção três, abordar-se-ão os desafios e possibilidades para a inclusão escolar efetiva dessas pessoas.

O conceito de autismo ao longo da história

O autismo, como o conhecemos atualmente, é entendido como um Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), ou, como recentemente classificado pelo DSM-V, como Transtorno do Espectro Autista (TEA). É caracterizado, preponderantemente, por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento da criança (MELLO, 2005). Contudo, até que se chegasse nesse ponto, foram necessários diversos estudos, no intuito de melhor elucidar as causas e aspectos dessa peculiar condição.

Primeiramente definido por Léo Kanner, em 1943, como “distúrbio autístico do contato afetivo”, o autismo infantil caracterizava-se pelo seu padrão comportamental específico, tal como: perturbação das relações afetivas com o meio, inabilidade no uso da linguagem, comportamento padronizado e repetitivo, solidão autística extrema, aspecto físico aparentemente normal, predominância no sexo masculino, dentre outros. Neste momento, o autismo era visto como uma doença específica da linha da esquizofrenia (ASSUMPCÃO JUNIOR; PIMENTEL, 2000).

Asperger, por sua vez, em 1944, propôs o termo “psicopatia autística”, caracterizada por um transtorno severo na interação social, uso pedante da fala, disfunção motora e exclusividade de incidência no sexo masculino (TAMANAHARA; PERISSINOTO; CHIARI, 2008).

Em trabalho posterior, Kanner, em 1956, ainda descreve o quadro autístico como uma forma de “psicose”, visto que os exames clínicos e laboratoriais da época restaram incapazes de fornecer dados consistentes de sua etiologia, o que diferenciava o mesmo de quadros deficitários sensoriais. As primeiras alterações deste sentido começam a partir de 1976, com Ritvo, que passa a relacionar o autismo como um déficit cognitivo, passando a considerá-lo um distúrbio do desenvolvimento, e não mais uma psicose (ASSUMPCÃO JUNIOR; PIMENTEL, 2000).

De acordo com a “The National Society for Autistic Children”, citada por Lopes (2011), o autismo consiste em uma síndrome que atinge cinco entre dez mil pessoas e que pode ser encontrada em qualquer família, independentemente de seu nível social, ético e racial.



Mello (2005) aponta que a causa do autismo ainda não é evidentemente conhecida, todavia, é considerado o fato de seu surgimento se dar devido a algumas irregularidades no cérebro ainda não especificadas e possivelmente pela origem genética.

Para Lopes (2011), o transtorno autista é grave e compõe uma tríade de perturbações que envolve a interação social, a comunicação e o comportamento. A autora explica que esta tríade do autismo possui as seguintes características: 1) Deficiência na interação social: a pessoa possui dificuldade em fazer amizades; não expressa suas emoções; apresenta um bloqueio para comunicar-se seja através de gestos, expressão corporal e facial; 2) Deficiência na comunicação: atraso ou falta da linguagem; nos que falam, evidencia-se dificuldade de começar ou permanecer em uma conversa; uso estereotipado e repetitivo da linguagem; e 3) Comportamento focalizado e repetitivo: o indivíduo tem preocupação somente com parte do objeto e não o vê como um todo; apresenta maneiras e preocupações estereotipadas.

De acordo com Steiner (2005), em algumas crianças, os sintomas autistas aparecem desde seu nascimento e, em outras, a socialização e a linguagem que, a princípio pareciam normais, passavam a apresentar involuções. Para o autor, mesmo apresentando melhoras em seu tratamento, não há cura para o autismo, tornando-se algo que acompanhará o indivíduo por toda a sua vida e cuja gravidade varia de indivíduo para indivíduo.

É importante ressaltar que a criança autista, ao brincar, se preocupa com aspectos não funcionais dos brinquedos e com partes do objeto como girar os pneus de um caminhão de brinquedo, ou passar horas observando um ventilador de teto. Algumas podem não se preocupar com fortes ruídos, entretanto, sentem-se atraídas pelo barulho de um relógio ou um papel sendo amassado. Podem apresentar ainda inflexibilidade ao toque social e afetuoso e a certo tecido específico, do mesmo modo que podem ser insensíveis a dores causadas por fortes ferimentos (KLIN, 2006).

Por fim, em consonância com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-V, as características típicas de pessoas com Transtorno do Espectro Autista se manifestam ocasionando prejuízos qualitativos e quantitativos na interação e comunicação social recíproca e que podem ser identificados por meio do comprometimento dos comportamentos não verbais. A ausência de interesses e a presença de comportamentos restritos e repetitivos acompanham o indivíduo desde a infância, envolvendo de forma prejudicial o



funcionamento diário. “O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente” (APA, 2014, p.53).

O DSM-V apresenta três níveis de gravidade para o TEA. Os indivíduos do nível 1 necessitam de pouco apoio; os do nível 2 necessitam de apoio substancial e os de nível 3 necessitam de muito apoio. Em outras palavras, as características do Transtorno do Espectro Autista variam intensamente de acordo com a gravidade da condição autista, a idade cronológica e o nível de desenvolvimento, por isso o termo espectro. Os principais sintomas aparecem no indivíduo de forma precoce na infância e durante o seu desenvolvimento, ainda assim, suas anormalidades podem ser percebidas somente com as demandas sociais. Geralmente, a idade para detecção do quadro ocorre por volta dos dois primeiros anos de vida, entre 12 a 24 meses, acometendo homens quatro vezes mais do que mulheres; entretanto, no sexo feminino, a tendência a apresentar deficiência intelectual é maior. Se os sintomas forem mais graves, suas manifestações poderão ser percebidas antes dos 12 meses, ou, após os 24 meses para casos mais sutis (APA, 2014).

7

Conforme o DSM-V, os sintomas do autismo estão presentes no funcionamento social, profissional e em áreas importantes do decorrer da vida. Esses sintomas podem agravar-se pelo contexto ou oscilar com o tempo. Além disso, há inflexibilidade e resistência a pequenas mudanças, persistindo nas rotinas, em padrões ritualizados e em particularidades. Também é relatado o interesse demasiado por objetos incomuns, como cheirá-los e tocá-los excessivamente e deslumbramento/sensibilidade a sons, luzes ou movimentos (APA, 2014).

Além de todas as dificuldades inerentes ao desenvolvimento e à aprendizagem da criança com autismo, um aspecto importante a ser ressaltado é a dificuldade da família em compreender e aceitar o diagnóstico de um filho com autismo. Na verdade, todas as famílias sonham em conceber descendentes “perfeitos”, que tenham plena capacidade de desenvolvimento e que excedam todas as expectativas criadas por seus familiares. No entanto, quando a realidade é diferente e esses descendentes nascem com alguma deficiência, o resultado, geralmente, é a angústia e o sofrimento dos pais (SILVA; CHAVES, 2014). Além disso, são raras as pessoas com suporte emocional necessário para aceitar a vinda de um filho deficiente ou com qualquer outro tipo de transtorno do desenvolvimento (RODRIGUERO; YAEGASHI, 2013).



Documentos jurídicos que tematizam a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Os direitos das pessoas com TEA, em nosso país, são resguardados por diversos veículos legais, tais como: o texto da Constituição Federal, em seus artigos 5º, caput; 23, II; 24, XIV; 203, IV e V; 205; 208, III e IV e 227 (BRASIL, 1988), leis federais específicas, como a Lei nº 8.069/90 que estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990), convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009 (BRASIL, 2009), e demais normas esparsas, como o Decreto nº 7.853/89 (BRASIL, 1989).

É importante ressaltar que, com a publicação da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, em 2008, houve um grande salto na luta pela inclusão educacional das pessoas com necessidades educacionais especiais, pois a mesma estabeleceu as diretrizes básicas para a inclusão escolar de pessoas com deficiência, altas habilidades/superdotação ou com transtornos globais do desenvolvimento. Além disso, definiu como aluno passivo de necessidades especiais aquele que, por apresentar necessidades singulares e divergentes dos demais alunos no domínio das matérias curriculares correspondentes à sua idade, necessitava de recursos pedagógicos e metodologias educacionais específicas (BRASIL, 2008).

A ordem classificatória desses alunos, no quesito “prioridade” no Atendimento Educacional Especializado (AEE) consta da referida Política e dá ênfase a: 1) alunos com deficiência mental, visual, auditiva, física e múltipla; 2) alunos com condutas típicas (problemas de conduta); 3) alunos com superdotação/altas habilidades.

O Atendimento Educacional Especializado, segundo Marquezine e Lopes (2012, p. 45), se caracteriza como um “[...] conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular”. Para atuar no AEE, o docente deve ter formação inicial que o habilite para o exercício do ensino e formação específica para a Educação Especial.

Marquezine e Lopes (2012), ao abordarem o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no Brasil, fazem menção ao Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), o qual revoga o Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008 (BRASIL, 2008). Apesar

de ambos abordarem o mesmo tema, diferenciam-se em um aspecto essencial, ou seja, a possibilidade de o aluno receber o AEE em escolas especiais ou especializadas sem se submeter obrigatoriamente ao ensino regular.

O Decreto nº 6.571/2008 postulava que o ensino especial não substituíria o ensino regular, e o fato de não matricular a criança com dificuldades neste acarretaria seu atraso e discriminação. Sendo assim, a criança deveria ser matriculada obrigatoriamente no ensino regular e receber o suporte especial nos períodos de contraturno ao da escolarização. O atendimento especial, por sua vez, deveria ser prestado pela própria instituição regular, ou em outra instituição de Atendimento Educacional Especial, desde que o sujeito estivesse matriculado no ensino regular.

Já Decreto nº 7.611/2011, por seu turno, diverge desse pensamento, uma vez que há um novo entendimento, o de que as escolas especiais são de fundamental importância para a plena escolarização e desenvolvimento dos alunos com necessidades educacionais especiais e que a matrícula no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) poderá ser feita tanto pelo ensino regular, quanto pelas escolas especiais, dando uma solução para o conflito.

Além dessas leis e decretos, as pessoas com TEA têm seus direitos garantidos em algumas leis específicas, dentre as quais podemos citar:

- Lei nº 7.853/89 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, garantindo o tratamento adequado em estabelecimentos de saúde públicos e privados específicos para a sua patologia (BRASIL, 1989);
- Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 1993);
- Lei nº 8.899/94 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual (BRASIL, 1994);
- Lei nº 10.048/00 - Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência (BRASIL, 2000a);
- Lei nº 10.098/00 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000b);

- Lei nº 12.764/12 - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012).

Insta ressaltar que os supracitados veículos legais constituem as chamadas políticas públicas. Segundo Souza (2006, p.24), existem várias definições de políticas públicas, todavia “[...] mesmo as minimalistas, guiam o nosso olhar para o *locus* onde os embates em torno de interesses, preferências e ideias se desenvolvem, isto é, os governos”.

Neste sentido, as Políticas Públicas são um conjunto de decisões, planos, metas e ações governamentais, seja em âmbito nacional, estadual ou municipal, que visam à resolução de problemas de interesse público – podendo ser específicos, como a construção de uma rodovia, ou gerais, como estabelecimento de diretrizes para o incremento de melhores condições para a educação.

As políticas públicas são as comunicações feitas pela população, por intermédio de seus representantes eleitos, membros do poder legislativo (vereadores, deputados e senadores), com os componentes do poder executivo (prefeitos, governadores e presidente), para que estes tomem as devidas medidas político-administrativas para atender à demanda da população.

A seguir, trataremos de uma das mais notáveis políticas públicas nesse sentido, *in casu*, o atendimento às pessoas autistas.

Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Também denominada Lei Berenice Piana, em homenagem à Berenice Piana de Piana, mãe de um menino autista que luta pelos direitos das pessoas portadoras do TEA, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (BRASIL, 2012). Trata-se, portanto, de uma política pública, cujo objetivo é estabelecer as diretrizes necessárias, bem como garantias e direitos para o tratamento dos indivíduos com autismo no Brasil.

É muito importante a existência de uma norma jurídica que institui uma política pública específica voltada para o atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois a partir desta, viabiliza-se a possibilidade de implantação de programas políticos e atos administrativos tendentes a resguardar esses direitos estabelecidos. Sancionada pela presidente Dilma Rousseff, esta



lei carrega em seu conteúdo normativo dispositivos informativos, reguladores, garantistas e punitivos.

Em seu primeiro artigo, mais especificamente nos incisos de seu §1º, aloca-se um conceito legal de autismo, o que é de suma importância para o estabelecimento de critérios objetivos para a definição dessa peculiaridade. Nos termos da Lei, em seu artigo 1º, §1º, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

- I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
- II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, 2012, s/p).

11

Ainda conforme disposto no §2º do supracitado artigo, estabelece-se que, para todos os critérios legais, a pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista será considerada pessoa com deficiência. Esta simples sentença traz consigo uma grande carga legal, uma vez que estende às pessoas autistas todas as demais normas protetivas às pessoas deficientes em geral, tais como as mencionadas no *caput* deste capítulo, bem como no recente Estatuto do Deficiente, promulgado por meio da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo aos portadores desta condição (autismo) um tratamento muito mais tutelado e inclusivo, tendo em vista a grande quantidade de matéria legislada em prol da deficiência em geral.

No artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, estão previstos os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a saber:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;



- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso:
 - a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 - c) ao mercado de trabalho;
 - d) à previdência social e à assistência social (BRASIL, 2012, s/)

Por fim, em seus demais artigos, a Lei Berenice Piana estabelece as diretrizes básicas a serem seguidas por esta política de inclusão, além de um rol de direitos a serem resguardados pelo poder público e pela sociedade em geral.

A Educação Inclusiva para o aluno com TEA: desafios e possibilidades

Muito embora o amplo conteúdo legislado e discutido atualmente em nosso país, sabemos que na prática não se efetiva sequer uma parcela do devido aos cidadãos. Isso se deve à falta de interesse de nossos governantes, que editam leis sedutoras e completas em si, mas que não possuem nada além de um forte apelo simbólico, uma vez que jamais são estabelecidos critérios para que seja observada sua efetividade em concreto, bem como tomadas quaisquer medidas político-administrativas para sua real efetivação. Outro fator muito incidente e notório neste aspecto, e intimamente interligado ao primeiro, é a corrupção arraigada e alastrada em nosso país, sempre exposta em variados setores diariamente e que impedem o empenho financeiro e administrativo para a observância de leis em geral.

A falta de ações no sentido de aplicação de nossas políticas públicas, bem como o desvio gritante das verbas destinadas a estes fins são causas da precariedade em que se encontram os diversos setores do país, dentre eles a educação.

Atualmente, existem ainda várias barreiras para que possamos afirmar veementemente que o Brasil possui uma educação de qualidade. Essas barreiras referem-se, além do supramencionado, a um investimento insuficiente na área, tornando uma tarefa árdua o oferecimento de uma educação básica de qualidade; salários baixos e incoerentes com o nível de escolarização de docentes; falta de incentivo para a formação e plano de carreira no magistério; dificuldade de inserção e mantimento de alunos com necessidades especiais educacionais, de zonas rurais e áreas de difícil acesso, entre outros (YAEGASHI, 2015).



Todavia, para contornar tais problemas, foi criado um Plano Nacional de Educação - PNE (BRASIL, 2014). Composto por vinte metas, o novo PNE almeja alcançar uma educação exímia por meio de uma melhor estruturação para a garantia do direito à educação básica com qualidade, da redução das desigualdades e valorização da diversidade, da valorização dos profissionais da educação e de uma maior atenção para as necessidades dos sistemas de ensino superior. Para tanto, deverá ocorrer uma colaboração entre os entes federativos (união, estados, Distrito Federal e municípios).

Embora todas as metas tenham sua devida pertinência, a meta que condiz com o que se aborda neste estudo é a “meta 4”, a qual almeja:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014, p.11).

13

Como disposto na própria meta, este AEE deve ser prestado preferencialmente nas escolas regulares/comuns. Esta preferência gera um conflito, uma vez que discriminar o sistema regular/comum do especial é uma forma de restrição na educação especial, uma vez que a própria escola especial está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 60, Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996). Sendo assim, a inclusão deve estar de acordo com um sistema misto de educação, dando liberdade para os necessitados optarem pela rede regular ou especial, e não inclinando as escolhas para uma rede regular.

O Ministério da Educação (MEC), por sua vez, pensa diferente, uma vez que o PNE tem por objetivo universalizar a educação no país. As crianças fora desse sistema, inclusas nele, passariam a integrar-se com os conteúdos da rede regular e conviver com crianças dessa rede. Outro aspecto controverso debatido pelos defensores do sistema misto é a falta de habilitação das escolas regulares para prestar esse serviço de AEE, seja por falta de estrutura, de professores qualificados, de um programa de ensino inadequado etc.

Contudo, muito embora haja essas mencionadas legislações, de nada adianta se não houver, também, movimentação no sentido de efetivá-las.

Outro aspecto bastante controvertido, nesse sentido, é a pluralidade de decisões judiciais, o que causa uma insegurança jurídica, assim como a falta de padronização de tutelas, sendo de tudo um grande empecilho para a concretização homogênea desses direitos.

Como se sabe, a função prima do poder judiciário, dentro do Estado Democrático, é a de exercer a jurisdição, em outras palavras, dirimir os conflitos entre as partes, aplicando, por fim, uma decisão. Tem a função de interpretar e aplicar a lei nos litígios entre os cidadãos e entre cidadãos e Estado, podendo, desta maneira, preencher esta lacuna provocada pela falta da atividade administrativa.

Todavia, em nossa realidade, são poucas as pessoas que recorrem à tutela jurisdicional, e as que o fazem, fazem-no de maneira individual, podendo, na maioria das vezes, obterem resultados diversos em casos semelhantes, levando, desta forma, à insegurança jurídica, o que acarreta, no mais das vezes, em injustiça.

Essas ações individuais, que visam à condenação do Estado para a prestação de um serviço específico, por não estabelecerem um parâmetro, acabam por instituir um sistema disfuncional e irracional, por atender apenas uma pessoa, não atingindo o problema em si (a falta de financiamento e movimentação para o fruimento geral daqueles direitos estabelecidos).

Uma via para solucionar o problema, como defendido por inúmeros juristas, seria as ações coletivas, como exemplo primo, a Ação Civil Pública, regida pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual presta tutela sobre os direitos coletivos, meta e transindividuais (BRASIL, 1985).

As Ações Civis Públicas, como bem explanado pelo Juiz de Direito do TJDF, Álvaro Ciarlini, em entrevista concedida à TV JUSTIÇA⁴, constituem uma via de constituição de uma norma em abstrato, produzindo efeitos ultrapartes e *erga omnes*, portanto, alcançando tanto as pessoas atuais, que compartilham daqueles interesses metaindividuais, quanto as pessoas vindouras, que poderão desfrutar dos mesmos.

Sendo assim, as Ações Civis Públicas tendem a estabelecer um programa efetivo de atendimento a estes direitos ante a omissão do Estado, uma vez que se garantiria um acesso coletivo (não individualizado) ao direito à educação, um tratamento isonômico, sendo que, ao

⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=54h12e3s2I8>



final desta, extrair-se-ia uma sentença, cujo valor é de título executivo judicial, em favor de toda a comunidade, podendo, desta forma, ser usada por todos os interessados que dela necessitem, sem precisarem enfrentar sozinhos o árduo caminho processual.

Para se propor esta ação, como ponderado pelo supramencionado Magistrado, são necessárias cautelas no que condiz ao estabelecimento dos parâmetros de atendimento, os critérios de fruição dos direitos tutelados, sendo necessária, portanto, uma colaboração comunitária dos pais, das associações que prestam os atendimentos especializados e dos demais órgãos constitutivos do sistema de educação, para que se possa, por fim, estabelecer as reais necessidades e diretrizes de atendimento.

No que se refere às mudanças no âmbito da educação, como bem argumentam Neves et al. (2014), embora já tenham sido publicados alguns estudos sobre as adaptações curriculares necessárias ao aluno com autismo, ainda é necessário um maior investimento dos pesquisadores da educação e áreas afins, para que,

[...] mediada pela investigação científica, possam ser vislumbrados caminhos possíveis para sua escolarização plena e bem-sucedida. Sabe-se que, para o aluno com autismo, infelizmente, o currículo ainda é uma barreira educacional difícil de ser transposta, quer seja pelas limitações decorrentes do autismo, quer seja pelo sistema educacional, que inviabiliza tal acesso, quer seja por outros fatores; no entanto, ajustes curriculares, aliados a práticas pedagógicas eficazes, podem possibilitar aprendizagem dos conhecimentos nele preconizados (NEVES, et al., 2014, p.65).

Dentre os muitos passos que precisam ser dados na superação do atual quadro da escolarização formal do aluno com autismo, a produção do conhecimento científico configura-se como um dos mais importantes, pois somente a ciência poderá contribuir para o avanço desse conhecimento, o qual deve culminar em um processo verdadeiramente inclusivo (SILVA, 2014). Para tanto, é necessário, ainda, a criação de políticas públicas de formação continuada para professores (TOMAZ et al., 2016).



Considerações Finais

Ante todo o exposto, no decorrer deste estudo, procurou-se demonstrar a real dimensão do chamado Transtorno do Espectro Autista, como é classificado atualmente em nossa sociedade, e quais as medidas tomadas pelo Estado Brasileiro no que concerne ao atendimento das pessoas com essa peculiar condição.

Os direitos das pessoas autistas, em nosso país, são amplamente tutelados por inúmeros veículos legais. Ademais, como explanado, a elas também se estendem todos os direitos concedidos às pessoas com deficiência em geral, tamanha a gama de recursos a elas disponíveis.

O papel estatal no apoio às pessoas com TEA é indiscutivelmente e extremamente relevante, pois é a partir da atuação estatal, por meio das chamadas políticas públicas, que realmente se verifica a mudança *in concreto*, o atendimento efetivo, sendo ele no âmbito da educação, da saúde, da acessibilidade, da inclusão, entre outros.

Contudo, não basta apenas a mera previsão legal para que as efetivas mudanças se concretizem. Pelas atuais condições em que se encontra a gestão político-administrativa de nosso país, em meio a tanta instabilidade, carência de recursos, falta de investimento necessário em diversos setores, corrupção e desvio de verbas, realmente chega a ser preocupante, mas não insuperável.

Falta, sim, para a efetiva implantação desses direitos previstos, a movimentação dos órgãos administrativos no sentido de consumir o já prognosticado. Para isso, conforme abordado, necessário seria, primeiramente, atuar incisivamente no combate à corrupção sistêmica alastrada por nosso país, sendo que a mesma é a principal causa da precarização dos diversos setores de atendimento brasileiros, dificultando, ou até impossibilitando, os devidos investimentos necessários para a prestação do atendimento, nunca demais lembrar, já tão amplamente garantido. Em segundo plano, é necessário demandar de nossos governantes a devida implantação das medidas previstas, cabendo sempre, como exposto, recorrer à tutela do Poder Judiciário, órgão competente para condenar e obrigar a ação estatal para sua implantação.

É louvável toda a atenção que a presente temática tem recebido nos últimos tempos, sempre com o apoio de diversas instituições e pesquisas. Porém, em que pese tudo isso, ainda há um longo caminho para que o chamado “Estado Democrático de Direito” possa realmente atender com dignidade a tudo que se demanda essas pessoas especiais, ou seja, há muito que se

percorrer para que possamos ser integrantes de uma sociedade preocupada em combater a exclusão, que deseja o fim de meras reproduções ideológicas que instigam a separação e o preconceito, uma sociedade que luta pelo direito e pelo bem estar de seus cidadãos.

Referências

ASSUNÇÃO JÚNIOR, F. B.; PIMENTEL, A. C. M. Autismo Infantil. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, Supl II, p.37-9, 2000.

ASSOCIAÇÃO DE PSIQUIATRIA AMERICANA (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais (DSM-V)**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, Brasília, DF, 1989. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm Acesso em: 14/02/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: DF, 1993. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm Acesso em: 20/01/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994**. Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Brasília: DF, 1994. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8899.htm Acesso em: 24/01/2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: DF, 1996. Disponível em
<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf> Acesso em 22/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Brasília: DF, 2000a. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm Acesso em: 03/02/2020.

BRASIL. **Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: DF, 2000b. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm Acesso em: 25/04/2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso: 20/01/2020.

BRASIL. **Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008. Disponível em:
<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf> Acesso em: 11/10/2020.



BRASIL. **Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. Brasília, DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6571.htm Acesso: 03/02/2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm Acesso: 12/08/2020.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm Acesso em 02/02/2020.

BRASIL. **Planejando a Próxima Década: Conhecendo as 20 Metas do Plano Nacional de Educação.** Brasília, DF, 2014. Disponível em: http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf Acesso em: 25/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm Acesso em 01/02/2016.

CAMARGO, S. P. H.; BOSA, C. A. Competência social, inclusão escolar e autismo: revisão crítica da literatura. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n.1 , p. 65-74, 2009.

ELIAS, A. V. **Autismo e qualidade de vida.** 2005. 114f. Dissertação (Mestrado em Ciências Médicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

KLIN, A. Autismo e síndrome de Asperger: uma visão geral. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, 28 (Supl I): p. 3-11, 2006.

LOPES, Maria Teresa Vieira. **Inclusão das crianças autistas.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciência da Educação, Escola Superior de Educação Almeida Garrett, Lisboa, 2011.

MACIEL, M. M.; GARCIA FILHO, A. P. Autismo: uma abordagem tamanho família. In: DÍAZ, F., et al.,(orgs.). **Educação inclusiva, deficiência e contexto social: questões contemporâneas.** [online]. Salvador: EDUFBA, 2009. p.225-235. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/rp6gk/pdf/diaz-9788523209285-21.pdf>. Acesso em 03/03/15.

MARQUEZINE, Maria Cristina; LOPES, Esther. Atendimento Educacional Especializado (AEE). In: MORI, Nerli Nonato Ribeiro; JACOBSEN, Cristina Cerezuola (Orgs.). **Atendimento Educacional Especializado no contexto da Educação Inclusiva.** Maringá: Eduem, 2012. Cap.3, p. 41-48.

MATTOS, L. K.; NUERNBERG, A. H. Reflexões sobre a inclusão escolar de uma criança com diagnóstico de autismo na educação infantil. **Revista de Educação Especial**, Santa Maria, v. 24, n. 39, p. 129-142, 2011.



MELLO, A. M. S. R. **Autismo**: guia prático. 4ª ed. São Paulo: AMA; Brasília: CORDE, 2005.

NEVES, A. J.; ANTONELLI, C. S.; SILVA, M. G. C.; CAPELLINI, V. L. M. F. Escolarização formal e dimensões curriculares para alunos com autismo: o estado da arte da produção acadêmica brasileira. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v.30, n.2, p.43-70, 2014.

RODRIGUERO, C. R. B.; YAEGASHI, So. F. R. **A família e o filho surdo**: uma investigação acerca do desenvolvimento psicológico da criança segundo a abordagem histórico-cultural. Curitiba: CRV, 2013.

SILVA, R. S.; CHAVES, E. F. Autismo, reações e consequências nas relações familiares. **Encontro: Revista de Psicologia**, São Paulo, v. 17, n. 26, p. 35-45, 2014.

SILVA, S. S. **Salas de recursos multifuncionais**: Contexto de Inclusão Escolar para os alunos público-alvo da Educação Especial? 178f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação Escolar, Universidade Estadual Paulista, Araraquara, 2014.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, nº 16, p. 20-45, 2006.

STEINER, C. E. **Aspectos genéticos e neurológicos do autismo**: proposta de abordagem interdisciplinar na avaliação diagnóstica do autismo e distúrbios correlatos. 182f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

TAMANAHARA, A. C.; PERISSINOTO, J.; CHIARI, B. M. Uma breve revisão histórica sobre a construção dos conceitos do Autismo Infantil e da Síndrome de Asperger. **Revista da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia**, v.13, n.3, p.296-9, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-80342008000300015 Acesso em: 18/07/2020.

TOMAZ, R. V. V.; ROSA, T. L.; VAN, D. B.; MELO, D. G. Políticas públicas de saúde para deficientes intelectuais no Brasil: uma revisão integrativa. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.21, n.1, p. 155-172, 2016.

TV JUSTIÇA. Fórum – Lei Berenice Piana. **Entrevista concedida pelo juiz Álvaro Ciarlini em 28 de dezembro de 2013**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=54h12e3s2I8> Acesso em 04/04/2020.

YAEGASHI, J. G. **A inclusão das pessoas com necessidades educacionais especiais**: contextualização histórica. Relatório contendo os resultados finais do projeto de iniciação científica vinculado ao PIBIC/CNPq-Fundação Araucária-UEM. Universidade Estadual de Maringá: Maringá, 2015.